



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do
Executivo Municipal Exercício de
2000, período 20.07. a 31.12.2000.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 20.07. a 31.12.2000, por..... votos à, com.....abstenções, deliberou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, contrariando parecer de nº 12.392 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº.....

PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam **aprovadas** as Constas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 20.7 a 31.12.2000 de responsabilidade do Sr. **DELAMAR CORRÊA MIRAPAPHETA**, julgando-as, portanto regulares.

Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, em



PARECER Nº 12.392

Serviços Municipais
Processo nº 1416-02.00/01-6

Ementa: Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2000**. Falhas prejudiciais ao Erário. Débito, multa e advertência. **Parecer Desfavorável.**

A Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de março de 2005, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo nº **1416-02.00/01-6**, de Prestação de Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, Senhores **Wilson Mattos Branco** (falecido) e **Delamar Corrêa Mirapalheta**, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, referente ao exercício de **2000**;

- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Prestação de Contas conterem falhas prejudiciais ao Erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as Contas em seu conjunto, bem como despesas glosadas com garantia de cobrança por emissão de Título Executivo, situações ensejadoras, ainda, de imposição de multa e advertência no sentido de sua correção para os exercícios subseqüentes;



Continuação do Parecer nº 12.392

Decide:

- **Emitir**, à unanimidade, **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas dos Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2000**, gestão dos Senhores **Wilson Mattos Branco** (falecido) e **Delamar Corrêa Mirapalheta**, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, em conformidade com o estabelecido no artigo 3º da Resolução TC nº 414/92, **advertindo a Origem** para que promova o saneamento das falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de próxima auditoria;

- **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
07 de março de 2005.

Presidente



CONSELHEIRO JOÃO LUIZ VARGAS

Relator



CONSELHEIRO SUBSTITUTO CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM



CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO



CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI

Fui presente:



PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIO ROMERA



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1106/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Julio Martins

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
- Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de _____ de 20

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 725/10

- Em anexo
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de agosto de 2010

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de agosto de 2010

[Signature]
Relator(a)

Handwritten notes:
O parecer do Relator
para o Conselho de Juristas
11/08

Laudo para manifestação o parecer
do Rel. Voz. Jurel Martins.

Deza exiguidade de tempo o laudo
de proprio punho.

Januario a opinar.

As regras do § 31, do art. 31,
da Constituição Federal não se aplicam
na presente fase de julgamento.

O que ali está dito não
se aplica à Cabeça e sem o
Executivo, De jure o Constituinte
não participa do julgamento.

Quanto as atribuições do
Executivo de ampla do Estado
plena, para Sociedade.

E o que for os deveres.

~~11/08/10~~

110810



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1106/2010

TIPO/Nº: Pq 06/2010

AUTOR: Mesa Diretora

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de agosto de 2010

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 1106/2010

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de agosto de 2010

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Serviços Públicos, Infra-estrutura, Segurança Pública e Cidadania, em sessão de 11/08/10, e que por unanimidade se pronunciou pelo parecer de constitucionalidade do Projeto.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- () INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: _____

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

() Admissibilidade

() Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, _____ de _____ de _____

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Notificação
09 de agosto de 2010

I) Fica V. Excia., notificado que esta Mesa levará a Plenário, na Sessão Ordinária do dia 11 de agosto (quarta-feira), as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2000, no período de 20 de julho a 31 de dezembro daquele ano, com Parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do RGS.

II) Pelas razões expostas, tem V. Excia., querendo, prazo durante a referida sessão para prestar os esclarecimentos que entender necessários, em relação ao assunto e juntando documentos.

III) Exercendo V. Excia., o cargo de Vereador pensamos que deva dele se afastar, oportunizando a convocação do respectivo suplente, para respectiva sessão.

IV) Desde já, ficam a disposição de V. Excia., todos os documentos pertinentes a referida prestação de contas.


Vereador Renato Espinola de Albuquerque
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Ver. Delamar Correa Mirapalheta
Prefeito – Exercício de 2000, período de 20.7. a
31.12.2000

Recebi cópia 9./8./2010



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DO
RIO GRANDE**

REFERÊNCIA: CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ANO 2000
PERÍODO : 20 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE .2000

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA, vem através desta informar que os **MEMORIAIS** foram repassados por meio eletrônico (e-mail), bem como encontra-se disponível no público gabinete 05.

Rio Grande, 10 de agosto de 2010.

Delamar Corrêa Mirapalheta



8982000001-4 11280095221-9 11010478933-0 10019917698-8



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECAÇÃO

3. NOME DO CONTRIBUINTE DELAMAR CORREA MIRAPALHETA						2. GUIA Nº 93310019917698	
5. ENDEREÇO						4. REFERÊNCIA 00000002542009	
8. CEP/MUNICÍPIO/UF				9. TEL/MUNIC		7. VENCIMENTO 30/07/2010	
10. EXERCÍCIO	11. REGISTRO	12. PLACA	13. ANO/FAB	14. TIPO	15. FAIXA	16. CHASSI	
17. OBSERVAÇÕES TCE - CERTIDAO: 0234/2009 - 1416-0200/170-68 SALDO DIVIDA						18. Cód 0478	Valor em Reais 111,28
VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL 23. USO DA REPARTIÇÃO PAGAMENTO ATÉ 30/07/2010						19. Cód	
						20. Cód	
24. RESERVADO DIVERSOS						21. Cód	
						22. Cód	
25. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DIVERSOS						23. Cód	
						24. Cód	
QUITAÇÃO MECÂNICA 06681002 274 00191630072010 *****111,28R						28. Total	111,28



89820000000-6 11120095221-0 11010760733-0 10019918075-6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECAÇÃO

3. NOME DO CONTRIBUINTE DELAMAR CORREA MIRAPALHETA						2. GUIA Nº 73310019918075	
5. ENDEREÇO						4. REFERÊNCIA 00000002542009	
8. CEP/MUNICÍPIO/UF				9. TEL/MUNIC		7. VENCIMENTO 30/07/2010	
10. EXERCÍCIO	11. REGISTRO	12. PLACA	13. ANO/FAB	14. TIPO	15. FAIXA	16. CHASSI	
17. OBSERVAÇÕES TCE - CERTIDAO: 0254/2009 - 1416-0200/170-68 SALDO HONORARIOS ADVOCATICIOS						18. Cód 0760	Valor em Reais 11,12
VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL 23. USO DA REPARTIÇÃO PAGAMENTO ATÉ 30/07/2010						19. Cód	
						20. Cód	
24. RESERVADO DIVERSOS						21. Cód	
						22. Cód	
25. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DIVERSOS						23. Cód	
						24. Cód	
QUITAÇÃO MECÂNICA 06681002 274 00191930072010 *****11,12R						28. Total	11,12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA ÚNICA DE CUSTAS

2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande

Nº da Guia 023.09/0010681	Data de Emissão 08/10/2009
------------------------------	-------------------------------

Processo: 023/1.09.0006719-2 Valor Ação: R\$ 1.819,78 na propositura (89,9101 URC)
 Requerente: Estado do Rio Grande do Sul URC atual: 20,4000
 Requerido: Delamar Corrêa Mirapalheta UPF atual: 11,0600
 Natureza: Execução Fiscal do Estado
 Pagante: Delamar Corrêa Mirapalheta (179.754.170/68) Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR	
J.3[6].....	Conta de custas	8,60	0,4200 URC
I.24.a.Ctd..	Guias para pagamento de impostos e taxas	1,10	0,0500 URC
J.1[6].....	Distribuição do feito	10,90	0,5300 URC
I.1.A[6]....	Atos e termos - Letra A	14,70	0,7200 URC
N.1[6].....	Citação (1 un.)	10,92	0,9871 UPF
TxJ.A7[1]...	Taxa Judiciária		
		TOTAL:	163,72

>>> Custas apuradas na proporção de 100%
 03302002 244 01109408102009*****163,72R



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO
 DEPOSITAR SOMENTE NO BANCO DO ESTADO DO RGS - BANRISUL

Nº da Guia 23.09/0015085	Data de Emissão 08/10/2009	Agência 0330 - Rio Grande	Conta Nº 989213.6-52
Nome do Depositante Delamar Corrêa Mirapalheta (RÉU)		CPF/CNPJ 179.754.170/68	Processo 023/1.09.0006719-2
Comarca Comarca de Rio Grande	Cartório 2ª Vara Cível	Observação	
			Valor R\$ 2.001,78

03302002 244 01109408102009*****2.001,78R

Autenticação Mecânica - Via da Parte

Delamar Corrêa Mirapalheta
OAB/RS 17.881

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO
FL. 23016 RUBR.

EXMO. SR. CONSELHEIRO-RELATOR SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES

SICM / SSM	
FL. 609	RUB. 2

SICM. SSM
04-11-02
Marta

DOC. 23

PROCESSO : 1416-02.00/01-6
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal do Rio Grande
ASSUNTO : Prestação de Contas de 2000
INTIMADO : Delamar Corrêa Mirapalheta

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO
1416-02.00-01-02-01-02-01-02
André

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 17.881, com escritório profissional na rua Silva Paes, 354 – Rio Grande – RS, vem, em causa própria, como lhe faculta o art. 36 do CPC, em cumprimento ao despacho exarado por V. Exa., apresentar **ESCLARECIMENTOS** aos itens destacados nos Relatórios de fls. 514 a 597, o que passa a fazê-lo articuladamente.

25 MAI 2003
CC
DO

TRIBUNAL DE CONTAS SIEM / SSM	
FL 610	RUB p

Por razões didáticas, abordaremos separadamente cada um dos itens destacados no relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL 2510	RUBR.

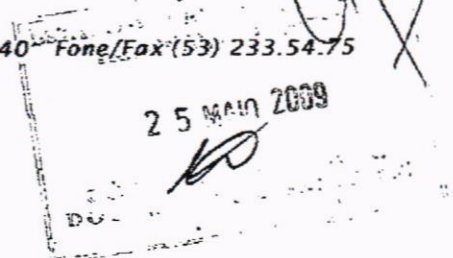
1 - DESPESAS CORRENTES

1.1 - Contratação dos Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana

A origem dos R\$ 72.789,00 (Setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), imputados ao administrador **Delamar Corrêa Mirapalheta**, a título de glosa em face das irregularidades apontadas no item em pauta, tem como nascedouro o **Termo de Contrato de Prestação de Serviços** celebrado entre a **Prefeitura Municipal do Rio Grande** e a empresa **Vega Engenharia Ambiental S/A**, de conformidade com o Edital de Concorrência nº 001/98.

No instrumento contratual supracitado, **Cláusula Quarta - Do Valor dos Serviços**, item 01, a coleta, transporte e descarga de lixo domiciliar foi ajustada em R\$ 44,56 (Quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a tonelada. Nesse particular, tanto quanto nos quantitativos e no posterior reajustamento dos serviços, a auditoria do TCE imputou falhas que segundo seu entendimento trouxeram prejuízos ao Erário Público.

As questões já foram enfrentadas pelo administrador responsável, posto que suscitadas nos relatórios referentes aos exercícios de 1998 e 1999. Certamente que os sucessores do extinto prefeito Wilson Mattos Branco, intimados que foram para prestarem esclarecimentos relativos ao exercício 2000, ratificarão as justificativas anteriores com mais ênfase e precisão. Por ora, sem embargos de outros, resta-nos anuir com os argumentos já articulados.



TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
A PROTOCOLO		SICM / SSM	
FL. 25810	FL. 611	RUB.	RUB. <i>sp</i>

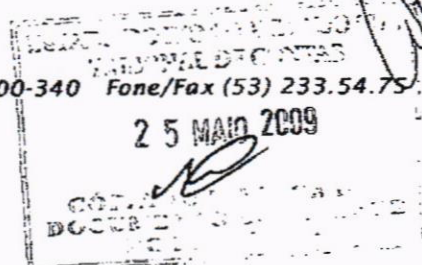
Contudo, embora não nos possa ser imputada qualquer responsabilidade relativamente a contratação dos serviços objeto do Edital de Concorrência nº 001/98, posto que não tomamos parte no processo licitatório, incluindo-se aí a homologação e adjudicação dos serviços, ficamos na contingência de examinar alguns aspectos levantados pela auditoria em face da absurda pretensão de responsabilizar-nos pela devolução de valores glosados a partir de cálculos caprichosos e teses discutíveis. Afronta ao Direito e a Justiça, sem os quais inexistente sociedade civilizada, pretender atribuir culpa a alguém por fato que não deu causa ou mesmo por resultados que sabidamente não era razoável supor que pudesse alterar.

Não sabemos exatamente as razões pelas quais a comissão técnica responsável pela elaboração do Edital 001/98 estimou em 2.600 toneladas mês os resíduos sólidos, quando a média dos últimos onze meses era de 3.243,30 toneladas. Entretanto, somos sabedores de que havia uma razoável expectativa de que esses quantitativos fossem reduzidos em pelos menos 20%, haja vista a adoção de várias providências fundamentais nesse sentido. Os resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme disposição contratual, passaram a ser coletados separadamente dos resíduos sólidos urbanos doméstico. Foi implantada a coleta seletiva em 100% da zona urbana do Município, a partir de 2 de maio de 1999. Outra providência foi a criação de duas Estações de Lixo Diferenciado.

A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, realizada diretamente pela Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, segundo estudos da composição gravimétrica do lixo urbano recolhido em Rio Grande, deveria corresponder a mais ou menos 33% do total dos resíduos sólidos domésticos coletados pela empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, conforme demonstrativo abaixo.

PROVÁVEL COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA DO LIXO EM RIO GRANDE

3
Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75.



TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO		SICM / SSM	
FL. 254	RUBR.	612	RUB

Matéria Orgânica	50%	Metal	8%	Couro e Borracha	2%
Papel e Papelão	15%	Vidro	6%	Madeira	1%
Inertes (Terra – Cerâmica)	10%	Plástico	4%	Folhas e Galhos	1%
Têxtil (Pano – estopa)	3%			Total	100 %

Como se vê, era legítimo prever uma redução considerável na tonelagem dos resíduos coletados pela prestadora dos serviços em pelo menos 20% haja vista as alterações introduzidas. Não obstante, convém considerar que o sucesso dessa previsão passava pela assimilação da proposta junto a comunidade, que em última análise deveria responder positivamente fazendo a separação do lixo reciclável e disponibilizando-o para a coleta seletiva. De qualquer sorte, ainda que os percentuais num primeiro momento não tenham sido tão elevados, justificam a previsão de redução da tonelagem estimada e não desmerecem a iniciativa.

Francamente, a leitura que os auditores fazem a partir desse fato está mais adequada a mente imaginativa de acusadores do que a um feito intelectual da comissão técnica responsável pela elaboração do edital com vista ao favorecimento direto à licitante Vega – Engenharia Ambiental S/A.

É digno de nota o enquadramento legal proposto pela auditoria. Conclui que o fato constitui infringência aos §§ 4º e 6º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Diz o § 6º do diploma em pauta, *ipsis verbis*:

Art. 7º omissis

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a **responsabilidade de quem lhes tenha dado causa** (o grifo é nosso).

25 MAIO 2009

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL	RUB
613	✓

Ora, se ex-prefeito Delamar Corrêa Mirapalheta não deu causa as alegadas nulidades, o que é incontroverso, como podem pretender responsabiliza-lo, inclusive com a devolução de valores ?

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL	RUB
14015	

No que respeita ao valor contratado, R\$ 44,56 (Quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), entendem destituído de razoabilidade posto que superior ao preço unitário estimado de R\$ 42,00 (Quarenta e dois reais). A par do balizamento legal estabelecido pelo inciso X do art. 40, combinado com os incisos e parágrafos do art. 48, todos da Lei nº 8.666/93, cumpre verificar se a contratação deu-se por preço justo. De qualquer sorte essa demonstração cabia ao administrador responsável pela homologação da licitação e agora aos seus sucessores.

O certo é que o signatário não teve qualquer participação nos atos tendentes a homologação e adjudicação dos serviços. Portanto, não se pode pretender responsabiliza-lo pelo que não deu causa. É igualmente absurda a pretensão de exigir-se a devolução de valores, nos termos do relatório, pelo só fato da ocorrência de pagamentos de caráter continuados terem sido efetuados no período em que assumiu a chefia do executivo.

Francamente, se fosse investigar previamente a legitimidade de todos os pagamentos que vinham sendo feitos pela auditada, teria simplesmente paralisado o Município, levando-o ao caos e ainda assim não teria conseguido fazê-lo nos 5 meses e 8 dias e em que esteve como prefeito. Ademais, suspender um contrato em pleno vigor seguramente conduziria o Município a responder uma ação judicial de caráter indenizatório, cujo resultado poderia representar gastos adicionais.

É igualmente inimaginável pretender fosse rescindido o contrato de prestação de serviços e aberto novo processo licitatório em prazo tão exíguo.

5

25 MAIO 2009

COM. DE CONTAS

DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

RS

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL 614	RUB p

Por último, ainda sob esse tópico, valem os mesmos argumentos já despendidos, posto que o Adendo nº 001, de 27 de janeiro de 2000, ensejador do reajustamento dos serviços, também não se deu sob a responsabilidade do signatário.

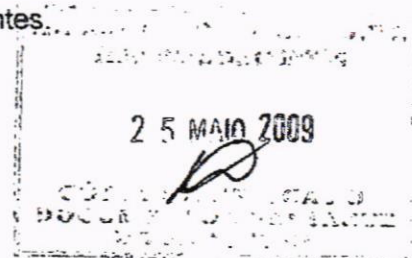
TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. <i>[assinatura]</i>	RUB. <i>[assinatura]</i>

1.2.1 - Contratação de Sória e Lucas Ltda.

Em síntese, se bem entendido, a objeção da auditoria consiste no fato de que a contratação não se caracteriza como de serviços terceirizados, mas sim à disponibilização de mão de obra. Sem adentrar ao mérito da questão, vale lembrar que a contratação e as prorrogações posteriores deram-se ao tempo do prefeito falecido.

1.2.2 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Seria cansativo e ocioso repetir os mesmos argumentos. Assim, considerando que os contratos datam de **31 de dezembro de 1999**, não pode subsistir qualquer responsabilidade em relação ao ora intimado. Mesmo assim, por cautela, adota-se os esclarecimentos anteriormente prestados, ora juntados, que passam a integrar os presentes.



2 - DESPESAS DE CAPITAL

2.1.1.2 - REATERRO DE VALAS - SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS

A discussão sobre o superfaturamento de preços, relativamente ao reaterro de valas da Av. XV de Novembro e entorno, serviços

[assinatura]

Delamar Corrêa Mirapalheta
OAB/RS 17.881

TRIBUNAL DE CONTAS SICM/SSM	
FL 615	RUB f

esses adjudicados através da Concorrência nº 05/98, fica remetida para os esclarecimentos que os sucessores do extinto prefeito Wilson Mattos Branco certamente prestarão. É mais adequado que assim seja. Primeiro porque representam o responsável pela homologação e adjudicação dos serviços; segundo porque ainda permanecem no comando do executivo municipal, juntamente com a equipe que elaborou o projeto e fiscalizou a obra. Logo se houver alguma explicação razoável só eles podem dar.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL 2015	RUBR.

Quanto ao signatário, de quem pretendem seja expropriada a quantia de **R\$ 49.814,51** (Quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), como ressarcimento por supostos prejuízos ao erário público, compre provar que não concorreu de nenhuma forma para o alegado evento.

É princípio mezinho do Direito que a obrigação de reparar o dano só pode recair sobre aquele que por ação ou omissão causar prejuízos a outrem. Sob essa ótica, percorra-se o iter desde a formação do contrato até os pagamentos daí decorrentes.

O Contrato foi assinado em **21 de janeiro de 1999** e os sete Adendos, conforme Tabela 1, fls. 536 do Relatório do TCE, foram firmados em datas que não se situam entre **24 de julho a 31 de dezembro de 2000**. Logo, todas as avencas contratuais não se deram sob a responsabilidade do ordenador de despesa Delamar Corrêa Mirapalheta.

Os pagamentos efetuados, em número de oito, no período antes citado, decorreram de situações pré-constituídas, sobre as quais o ordenador da despesa não teve qualquer participação ou mesmo controle. A mecânica de elaboração e pagamentos de empenhos não passam pelo prefeito. No caso específico, feita a medição e extraída a Nota Fiscal de Serviços, essa era encaminhada para a secretaria responsável, no caso a SMOV, que por seu turno fazia a requisição de empenho junto a Secretaria Municipal de Coordenação.

Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 - Fone/Fax (53) 233.54.75

7

25 MAIO 2009
CÓPIA PARA DOCUMENTOS

Delamar Corrêa Mirapalheta
OAB/RS 17.881

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL. 616	RUB. <i>[assinatura]</i>

e Planejamento, onde era processado. Ato contínuo, retornava a secretaria de origem para ser assinado pelo Sr. Secretário e finalmente era remetido, juntamente com a Nota Fiscal, à Secretaria Municipal da Fazenda para liquidação. Como se vê, a tramitação não passa pelo Gabinete do Prefeito, razão pela qual sequer toma conhecimento desses pagamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. <i>[assinatura]</i>	RUB. <i>[assinatura]</i>

Houveram vários questionamento acerca do reaterro de valas. Contudo, como se infere do Relatório, fls. 543 a 545, nenhum deles dirigido ao então prefeito Delamar Corrêa Mirapalheta. Em verdade, dos oito avisos relacionados pela auditoria, apenas dois estão abrangidos pelo período em que respondeu pelo executivo municipal. O primeiro, datado de 22 de novembro de 2000 é do **Secretário Municipal de Obras e Viação para a Mac Engenharia e Construções Ltda.**; o segundo, datado de 29 de dezembro de 2000 é do **Diretor da UPT para o Secretário Municipal de Obras e Viação**. Ao exame dos citados avisos vê-se que nunca foram dirigidos ao signatário, de sorte a dar-lhe ciência de eventuais irregularidades. Tivesse isso ocorrido, certamente os pagamentos teriam sido suspensos.

Embora as mazelas políticas de uma administração não sejam do interesse desse Tribunal de Contas, convém dizer que ficamos sitiados por uma parcela expressiva de assessores do extinto prefeito que empenhados em continuarem ocupando cargos na futura administração - 2001 a 2004, tudo fizeram para sonegar fatos que pudessem de alguma forma denegrir a imagem do prefeito falecido, com repercussão negativa sobre os interesses político-eleitorais da família Branco.

Só tomamos conhecimento do fato em agosto de 2001, quando do envio das cópias do relatório, fls. 525 a 586, através do Of.Gab.DG nº 6423, desse Tribunal de Contas.

Como se infere do relatado, não há no comportamento examinado qualquer ação ou omissão do administrador que tenha resultado em

8
Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75

25 MAIO 2009

[assinatura]
COPIA
DO
DOCUMENTO

prejuízo ao erário público. Logo, ausente esse requisito, é ilegal e injusta a pretendida indenização.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. <i>[assinatura]</i>	RUBR. <i>[assinatura]</i>

Como já aludido, os pagamentos continuados, fundados em contratos anteriores, não podem ensejar devolução sob o argumento de estarem no todo ou em parte maculados por irregularidades. Quem deve responder é autoridade responsável pela sua formação e não o eventual sucessor.

A prevalecer o entendimento da Auditoria, relativamente a obrigação em devolver a parte glosada dos valores pagos, o que só admite-se por cautela, então nesse caso não se poderá exigir do signatário os valores glosados dos pagamentos ocorridos em 7 de novembro de 2000, porquanto nessa oportunidade estava afastado do cargo de prefeito, como provam as atas 361/2000 e 362/2000, anexas.

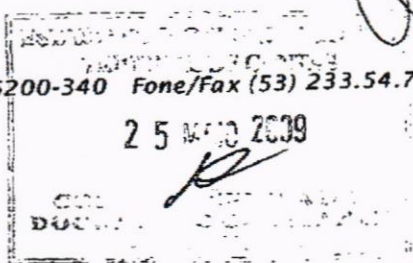
2.1.1.3 - SINALIZAÇÃO DA OBRA - PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO

Não houveram pagamentos relativamente ao item em pauta no período em que o administrador signatário esteve na chefia do Executivo.

2.1.2 - CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA CENTRAL DE COMÉRCIO INFORMAL

As recomendações foram todas atendidas. A Central de Comércio Informal encontra-se em pleno funcionamento, abrigando os camelos que antes ocupavam a praça Tamandaré.

25 MAIO 2009



Delamar Corrêa Mirapalheta
OAB/RS 17.881

TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTÓCOLO	
FL. 23016	RUBR.

EXMO. SR. CONSELHEIRO-RELATOR SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES

SICM / SSM	
FL. 609	RUB. 2

SICM - SSM
04-11-02
Marta

DOC. 23

PROCESSO : 1416-02.00/01-6
ÓRGÃO : Prefeitura Municipal do Rio Grande
ASSUNTO : Prestação de Contas de 2000
INTIMADO : Delamar Corrêa Mirapalheta

TRIBUNAL DE CONTAS - PROCESSO 1416-02.00/01-6
Marta

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 17.881, com escritório profissional na rua Silva Paes, 354 – Rio Grande – RS, vem, em causa própria, como lhe faculta o art. 36 do CPC, em cumprimento ao despacho exarado por V. Exa., apresentar **ESCLARECIMENTOS** aos itens destacados nos Relatórios de fls. 514 a 597, o que passa a fazê-lo articuladamente.

25 MAI 2000

TRIBUNAL DE CONTAS SIGM / SSM	
FL 610	RUB f

Por razões didáticas, abordaremos separadamente cada um dos itens destacados no relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL 2340	RUBR.

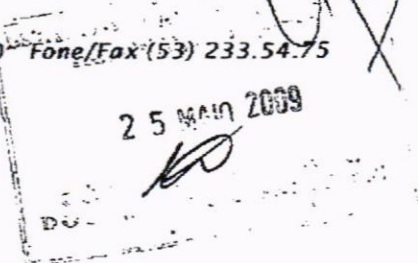
1 - DESPESAS CORRENTES

1.1 - Contratação dos Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza Urbana

A origem dos R\$ 72.789,00 (Setenta e dois mil, setecentos e oitenta e nove reais), imputados ao administrador **Delamar Corrêa Mirapalheta**, a título de glosa em face das irregularidades apontadas no item em pauta, tem como nascedouro o **Termo de Contrato de Prestação de Serviços** celebrado entre a **Prefeitura Municipal do Rio Grande** e a empresa **Vega Engenharia Ambiental S/A**, de conformidade com o Edital de Concorrência nº 001/98.

No instrumento contratual supracitado, **Cláusula Quarta - Do Valor dos Serviços**, item 01, a coleta, transporte e descarga de lixo domiciliar foi ajustada em R\$ 44,56 (Quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a tonelada. Nesse particular, tanto quanto nos quantitativos e no posterior reajustamento dos serviços, a auditoria do TCE imputou falhas que segundo seu entendimento trouxeram prejuízos ao Erário Público.

As questões já foram enfrentadas pelo administrador responsável, posto que suscitadas nos relatórios referentes aos exercícios de 1998 e 1999. Certamente que os sucessores do extinto prefeito Wilson Mattos Branco, intimados que foram para prestarem esclarecimentos relativos ao exercício 2000, ratificarão as justificativas anteriores com mais ênfase e precisão. Por ora, sem embargos de outros, resta-nos anuir com os argumentos já articulados.



TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
A PROTOCOLO		SICM / SSM	
FL. 25810	ELBR.	FL. 611	RUB. <i>sp</i>

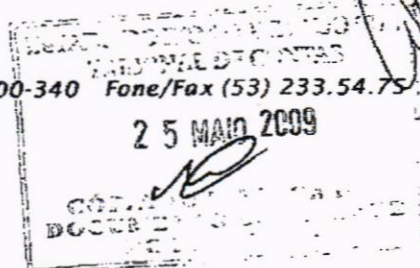
Contudo, embora não nos possa ser imputada qualquer responsabilidade relativamente a contratação dos serviços objeto do Edital de Concorrência nº 001/98, posto que não tomamos parte no processo licitatório, incluindo-se aí a homologação e adjudicação dos serviços, ficamos na contingência de examinar alguns aspectos levantados pela auditoria em face da absurda pretensão de responsabilizar-nos pela devolução de valores glosados a partir de cálculos caprichosos e teses discutíveis. Afronta ao Direito e a Justiça, sem os quais inexistente sociedade civilizada, pretender atribuir culpa a alguém por fato que não deu causa ou mesmo por resultados que sabidamente não era razoável supor que pudesse alterar.

Não sabemos exatamente as razões pelas quais a comissão técnica responsável pela elaboração do Edital 001/98 estimou em 2.600 toneladas mês os resíduos sólidos, quando a média dos últimos onze meses era de 3.243,30 toneladas. Entretanto, somos sabedores de que havia uma razoável expectativa de que esses quantitativos fossem reduzidos em pelos menos 20%, haja vista a adoção de várias providências fundamentais nesse sentido. Os resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme disposição contratual, passaram a ser coletados separadamente dos resíduos sólidos urbanos doméstico. Foi implantada a coleta seletiva em 100% da zona urbana do Município, a partir de 2 de maio de 1999. Outra providência foi a criação de duas Estações de Lixo Diferenciado.

A coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, realizada diretamente pela Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos, segundo estudos da composição gravimétrica do lixo urbano recolhido em Rio Grande, deveria corresponder a mais ou menos 33% do total dos resíduos sólidos domésticos coletados pela empresa Vega Engenharia Ambiental S/A, conforme demonstrativo abaixo.

PROVÁVEL COMPOSIÇÃO GRAVIMÉTRICA DO LIXO EM RIO GRANDE

3
Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75



TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO		SICM / SSM	
FL. 230	RUBR.	612	RUB

Matéria Orgânica	50%	Metal	8%	Couro e Borracha	2%
Papel e Papelão	15%	Vidro	6%	Madeira	1%
Inertes (Terra – Cerâmica)	10%	Plástico	4%	Folhas e Galhos	1%
Têxtil (Pano – estopa)	3%			Total	100 %

Como se vê, era legítimo prever uma redução considerável na tonelagem dos resíduos coletados pela prestadora dos serviços em pelo menos 20% haja vista as alterações introduzidas. Não obstante, convém considerar que o sucesso dessa previsão passava pela assimilação da proposta junto a comunidade, que em última análise deveria responder positivamente fazendo a separação do lixo reciclável e disponibilizando-o para a coleta seletiva. De qualquer sorte, ainda que os percentuais num primeiro momento não tenham sido tão elevados, justificam a previsão de redução da tonelagem estimada e não desmerecem a iniciativa.

Francamente, a leitura que os auditores fazem a partir desse fato está mais adequada a mente imaginativa de acusadores do que a um feito intelectual da comissão técnica responsável pela elaboração do edital com vista ao favorecimento direto à licitante Vega – Engenharia Ambiental S/A.

É digno de nota o enquadramento legal proposto pela auditoria. Conclui que o fato constitui infringência aos §§ 4º e 6º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. Diz o § 6º do diploma em pauta, *ipsis verbis*:

Art. 7º omissis

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a **responsabilidade de quem lhes tenha dado causa** (o grifo é nosso).

25 MAIO 2009

Delamar Corrêa Mirapalheta

OAB/RS 17.881

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL 613	RUB ✓

Ora, se ex-prefeito Delamar Corrêa Mirapalheta não deu causa as alegadas nulidades, o que é incontroverso, como podem pretender responsabiliza-lo, inclusive com a devolução de valores ?

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. 1101	RUBR.

No que respeita ao valor contratado, R\$ 44,56 (Quarenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos), entendem destituído de razoabilidade posto que superior ao preço unitário estimado de R\$ 42,00 (Quarenta e dois reais). A par do balizamento legal estabelecido pelo inciso X do art. 40, combinado com os incisos e parágrafos do art. 48, todos da Lei nº 8.666/93, cumpre verificar se a contratação deu-se por preço justo. De qualquer sorte essa demonstração cabia ao administrador responsável pela homologação da licitação e agora aos seus sucessores.

O certo é que o signatário não teve qualquer participação nos atos tendentes a homologação e adjudicação dos serviços. Portanto, não se pode pretender responsabiliza-lo pelo que não deu causa. É igualmente absurda a pretensão de exigir-se a devolução de valores, nos termos do relatório, pelo só fato da ocorrência de pagamentos de caráter continuados terem sido efetuados no período em que assumiu a chefia do executivo.

Francamente, se fosse investigar previamente a legitimidade de todos os pagamentos que vinham sendo feitos pela auditada, teria simplesmente paralisado o Município, levando-o ao caos e ainda assim não teria conseguido faze-lo nos 5 meses e 8 dias e em que esteve como prefeito. Ademais, suspender um contrato em pleno vigor seguramente conduziria o Município a responder uma ação judicial de caráter indenizatório, cujo resultado poderia representar gastos adicionais.

É igualmente inimaginável pretender fosse rescindido o contrato de prestação de serviços e aberto novo processo licitatório em prazo tão exíguo.

Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75

5

25 MAIO 2009

COPIA
DOCUMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL 614	RUB P

Por último, ainda sob esse tópico, valem os mesmos argumentos já despendidos, posto que o Adendo nº 001, de 27 de janeiro de 2000, ensejador do reajustamento dos serviços, também não se deu sob a responsabilidade do signatário.

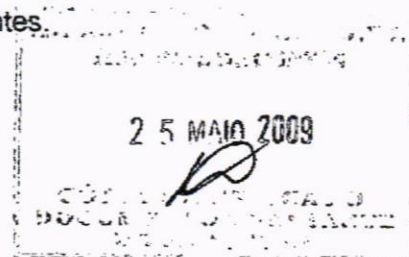
TRIBUNAL DE CONTAS PROTÓCOLO	
FL.	RUBR.

1.2.1 - Contratação de Sória e Lucas Ltda.

Em síntese, se bem entendido, a objeção da auditoria consiste no fato de que a contratação não se caracteriza como de serviços terceirizados, mas sim à disponibilização de mão de obra. Sem adentrar ao mérito da questão, vale lembrar que a contratação e as prorrogações posteriores deram-se ao tempo do prefeito falecido.

1.2.2 - CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Seria cansativo e ocioso repetir os mesmos argumentos. Assim, considerando que os contratos datam de **31 de dezembro de 1999**, não pode subsistir qualquer responsabilidade em relação ao ora intimado. Mesmo assim, por cautela, adota-se os esclarecimentos anteriormente prestados, ora juntados, que passam a integrar os presentes.



2 - DESPESAS DE CAPITAL

2.1.1.2 - REATERRO DE VALAS - SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS

A discussão sobre o superfaturamento de preços, relativamente ao reaterro de valas da Av. XV de Novembro e entorno, serviços

[Handwritten signature]

TRIBUNAL DE CONTAS STCM/SSM	
FL 615	RUB v

esses adjudicados através da Concorrência nº 05/98, fica remetida para os esclarecimentos que os sucessores do extinto prefeito Wilson Mattos Branco certamente prestarão. É mais adequado que assim seja. Primeiro porque representam o responsável pela homologação e adjudicação dos serviços; segundo porque ainda permanecem no comando do executivo municipal, juntamente com a equipe que elaborou o projeto e fiscalizou a obra. Logo se houver alguma explicação razoável só eles podem dar.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL 7215	RUBR.

Quanto ao signatário, de quem pretendem seja expropriada a quantia de R\$ 49.814,51 (Quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), como ressarcimento por supostos prejuízos ao erário público, compre provar que não concorreu de nenhuma forma para o alegado evento.

É princípio comezinho do Direito que a obrigação de reparar o dano só pode recair sobre aquele que por ação ou omissão causar prejuízos a outrem. Sob essa ótica, percorra-se o iter desde a formação do contrato até os pagamentos daí decorrentes.

O Contrato foi assinado em 21 de janeiro de 1999 e os sete Adendos, conforme Tabela 1, fls. 536 do Relatório do TCE, foram firmados em datas que não se situam entre 24 de julho a 31 de dezembro de 2000. Logo, todas as avencas contratuais não se deram sob a responsabilidade do ordenador de despesa Delamar Corrêa Mirapalheta.

Os pagamentos efetuados, em número de oito, no período antes citado, decorreram de situações pré-constituídas, sobre as quais o ordenador da despesa não teve qualquer participação ou mesmo controle. A mecânica de elaboração e pagamentos de empenhos não passam pelo prefeito. No caso específico, feita a medição e extraída a Nota Fiscal de Serviços, essa era encaminhada para a secretaria responsável, no caso a SMOV, que por seu turno fazia a requisição de empenho junto a Secretaria Municipal de Coordenação

7
Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75

25 MAIO 2009

CÓPIA
DOCUMENTO

TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL 616	RUB <i>f</i>

e Planejamento, onde era processado. Ato contínuo, retornava a secretaria de origem para ser assinado pelo Sr. Secretário e finalmente era remetido, juntamente com a Nota Fiscal, à Secretaria Municipal da Fazenda para liquidação. Como se vê, a tramitação não passa pelo Gabinete do Prefeito, razão pela qual sequer toma conhecimento desses pagamentos.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. <i>1234</i>	RUBR.

Houveram vários questionamento acerca do reaterro de valas. Contudo, como se infere do Relatório, fls. 543 a 545, nenhum deles dirigido ao então prefeito Delamar Corrêa Mirapalheta. Em verdade, dos oito avisos relacionados pela auditoria, apenas dois estão abrangidos pelo período em que respondeu pelo executivo municipal. O primeiro, datado de 22 de novembro de 2000 é do **Secretário Municipal de Obras e Viação para a Mac Engenharia e Construções Ltda.**; o segundo, datado de 29 de dezembro de 2000 é do **Diretor da UPT para o Secretário Municipal de Obras e Viação**. Ao exame dos citados avisos vê-se que nunca foram dirigidos ao signatário, de sorte a dar-lhe ciência de eventuais irregularidades. Tivesse isso ocorrido, certamente os pagamentos teriam sido suspensos.

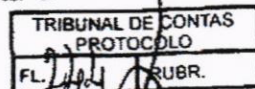
Embora as mazelas políticas de uma administração não sejam do interesse desse Tribunal de Contas, convém dizer que ficamos sitiados por uma parcela expressiva de assessores do extinto prefeito que empenhados em continuarem ocupando cargos na futura administração - 2001 a 2004, tudo fizeram para sonegar fatos que pudessem de alguma forma denegrir a imagem do prefeito falecido, com repercussão negativa sobre os interesses político-eleitorais da família Branco.

Só tomamos conhecimento do fato em agosto de 2001, quando do envio das cópias do relatório, fls. 525 a 586, através do Of. Gab. DG nº 6423, desse Tribunal de Contas.

Como se infere do relatado, não há no comportamento examinado qualquer ação ou omissão do administrador que tenha resultado em

25 MAIO 2009
[Handwritten signature]

prejuízo ao erário público. Logo, ausente esse requisito, é ilegal e injusta a pretendida indenização.



Como já aludido, os pagamentos continuados, fundados em contratos anteriores, não podem ensejar devolução sob o argumento de estarem no todo ou em parte maculados por irregularidades. Quem deve responder é autoridade responsável pela sua formação e não o eventual sucessor.

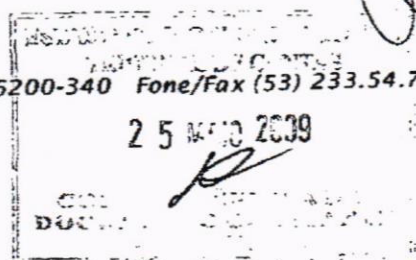
A prevalecer o entendimento da Auditoria, relativamente a obrigação em devolver a parte glosada dos valores pagos, o que só admite-se por cautela, então nesse caso não se poderá exigir do signatário os valores glosados dos pagamentos ocorridos em 7 de novembro de 2000, porquanto nessa oportunidade estava afastado do cargo de prefeito, como provam as atas 361/2000 e 362/2000, anexas.

2.1.1.3 - SINALIZAÇÃO DA OBRA - PREÇOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO

Não houveram pagamentos relativamente ao item em pauta no período em que o administrador signatário esteve na chefia do Executivo.

2.1.2 - CONSTRUÇÃO DA COBERTURA DA CENTRAL DE COMÉRCIO INFORMAL

As recomendações foram todas atendidas. A Central de Comércio Informal encontra-se em pleno funcionamento, abrigando os camelos que antes ocupavam a praça Tamandaré.



TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO		TRIBUNAL DE CONTAS SICM / SSM	
FL. 215	RUBR.	FL. 618	RUB. f

3 - PESSOAL

2.2 - PAGAMENTO DE VANTAGEM FUNDADA EM LEI REVOGADA

Examinando-se a relação de servidores beneficiados com triênios com base em lei revogada, fls. 557 a 564, verifica-se que as datas de concessão dos mesmos não coincidem com o período de **24 de julho a 31 de dezembro de 2000**. Portanto, pelas razões fáticas e jurídicas já articuladas, descabe qualquer pretensão a título de devolução.

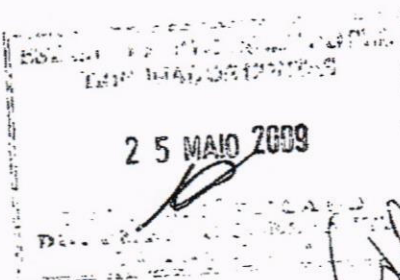
2.3 - ACÚMULO ILEGAL DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

A situação em epigrafe já foi levantada nos relatórios de exercícios anteriores. De qualquer sorte, sem adentrar ao mérito, o intimado não deu causa as alegadas irregularidades. No período em que esteve na chefia do Executivo não houve deferimento de incorporações de vencimentos correspondentes a Cargos em Comissão, com base no estabelecido no art. 58, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

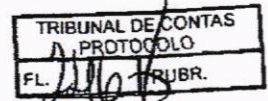
Finalmente, invoca-se os argumentos já articulados sobre os pagamentos continuados, inclusive com a observação constante no último parágrafo do esclarecimento prestado no item **2.1.1.2 - REATERRO DE VALAS - SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS.**

3 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

4.1 - LICITAÇÕES



Os procedimentos denominados Comparação de Preços não ocorreram no período sob responsabilidade do intimado.



4.2 - PATRIMÔNIO

As deficiências apontadas no procedimento da Unidade de Controle Patrimonial sobre registro, destinação, uso e responsabilidade sobre os bens, não foram tratadas pelo intimado pela absoluta exiguidade de tempo, que sequer lhe permitiu delas tomar conhecimento.

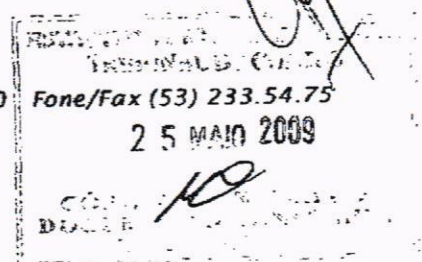
4.3 - FALTA DE PROVIDÊNCIAS QUANTO A IRREGULARIDADES EM ADIANTAMENTOS DE VALORES

A exiguidade do mandato não lhe permitiu tomar ciências de todas as questões pendentes, entre as quais a destacada no item em pauta. Cabe a atual Administração, com vagar e prudência, tomar as medidas recomendadas pela Procuradoria do Município.

4.4 - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

4.4.1 - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS

Como já é do conhecimento desse Tribunal de Contas, o Município do Rio Grande institui o seu Regime Geral de Previdência Social, através da Lei Municipal nº . Assim, a questão das contribuições dos seus servidores estatutários encontra-se resolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS
SICM / SSM

FL 620

RUB

5 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTÓCOLO
FL 2018 RUBR.

5.1 - APLICAÇÃO MÍNIMA EM EDUCAÇÃO FIXADA
NA LOM

O levantamento dos auditores em seu relatório a fis. 572 comprova que o município aplicou **25,74%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação ao eventual descumprimento da Lei Orgânica Municipal que prevê a aplicação de **35%** dos recursos municipais no ensino, a interpretação dos auditores não procede porquanto não se pode confundir o montante de recursos gastos com a **MDE** (mínimo 25%) com o total das despesas em educação incorridas pelo município (mínimo 35%).

O exame aos valores evidenciados no balanço auditado comprova que o município realizou a título de receita **R\$ 74.283.273,06**. Empenhou com a educação **R\$ 27.274.256,37**. Este montante corresponde a **36,716%**, portanto plenamente enquadrado no mandamento constitucional municipal.

Evidente que não se pode conceber interpretação restritiva ao artigo 160 da LOM exigindo que os **35%** ali dispostos sejam integralizados apenas com os gastos absorvidos pela **MDE**. Integram também as despesas com educação do município o pagamento de professores inativos, despesas com esporte, cultura, ensino pré-escolar, manutenção de creches etc. que totalizam efetivamente os **R\$ 27.274.256,37** evidenciados no balanço final.

Como se observa a aplicação do percentual previsto na lei orgânica do município foi plenamente atendida.

12
Rua Silva Paes, 354 - Rio Grande - RS. CEP 96200-340 Fone/Fax (53) 233.54.75

25 MAIO 2009

CÓPIA
DOCC

TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTÓCOLO		SICM / SSM	
FL. 110	RUBR. FL.	621	RUB. f

Ad argumentantum, mantendo esse Tribunal de Contas entendimento em contrário, adota-se as razões exaradas no parecer da DPM – Delegações de Prefeituras Municipais – Informação DPM nº 196-2002 – DAJ, que reputa inconstitucional o art. 160 da LOM, cuja cópia passa a integrar esses esclarecimentos.

5.2 - NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS NA CONTA VINCULADA À MDE

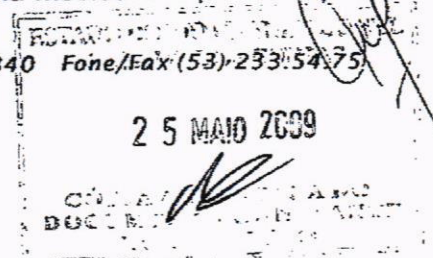
A finalidade essencial da obrigatoriedade da abertura de conta corrente e depósito de **25%** da receita própria e **10%** das transferências de **FPM** e **ICMS** na conta **MDE** é assegurar que o município aplique **25%** de sua arrecadação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício auditado este procedimento foi assegurado. Os próprios auditores reconhecem a aplicação de **25,74%** a título de gastos com a **MDE**.

O gerenciamento dos recursos financeiros municipais nem sempre possibilitam, dia a dia, a alocação imediata dos recursos próprios em contas vinculadas. Este procedimento gera ao administrador municipal o chamado "**engessamento**" dos recursos públicos que traz conseqüências inadmissíveis em outros segmentos.

No caso em tela a falta de depósitos em dois meses alternados não ocasionou qualquer prejuízo as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino posto que foram pagas com recursos próprios do município.

Assim sendo a eventual ausência de trânsito de numerário na conta **MDE** ensejou que o município, na medida em que a despesa



TRIBUNAL DE CONTAS SICOMTSSM	
FL 622	RUB f

incorrida tivesse que ser paga, fosse custeada com recursos próprios, sem qualquer prejuízo ao limite constitucional determinado.

TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO	
FL. <i>Delamar</i>	RUBR.

6 - PERMISSÕES E CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

6.1.1 – CONCESSÕES E PERMISSÕES DELEGADAS
POR PRAZO INDETERMINADO E SEM A
PRECEDÊNCIA DO COMPETITÓRIO

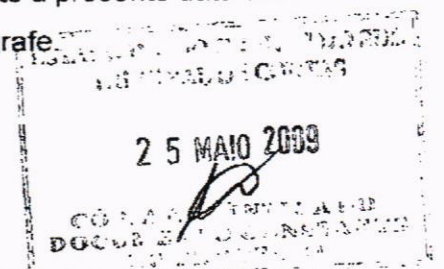
6.1.2 – CONCESSÕES SEM LICITAÇÕES FIRMADAS
APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE
1988

6.1.3 – CONCESSÕES E PERMISSÕES
INFORMADAS NA PLANILHA, SEM
DOCUMENTAÇÃO

As providências recomendadas nesse relatório, pela sua complexidade, demandariam tempo superior aos 5 meses e 8 dias correspondentes ao mandato do intimado. Tanto é verdade que a atual administração, em que pese os esforços nesse sentido, até a presente data ainda não resolveu as pendências apontadas nos itens em epígrafe.

7 – RECEITAS CORRENTES

7.1 – RENÚNCIA DE RECEITA PROVENIENTE DA
COMPENSAÇÃO DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS



A edição da Lei Municipal que institui a Regime Previdenciário do Servidores Municipais, veio a solucionar também a questão da compensação previdenciária.

8 - ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS

A imputação de responsabilidade feita a intimado, em face das situações concretas apontadas no relatório, estão a merecer uma melhor reflexão jurídica sobre o tema.

A amplitude com que os auditores se permitem estabelecer a obrigação de reparar os danos, muitos dos quais resultantes de caprichosas teses, estão a indicar que se perfilam ao lado da doutrina objetiva. Defendem a responsabilidade civil como fundamento não apenas da culpa, mas também do risco, ou seja, quem desenvolve determinada atividade deve arcar com os riscos.

A doutrina objetiva assenta-se na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante de elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro).

25 MAIO 2009

O importante é verificar, para o ressarcimento, se ocorreu o evento emanando dele o prejuízo, em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.

A culpa presumida, um dos fundamentos dessa doutrina, enseja uma inversão do **onus probandi**. Em certas circunstâncias,

Delamar Corrêa Mirapalheta

OAB/RS 17.881

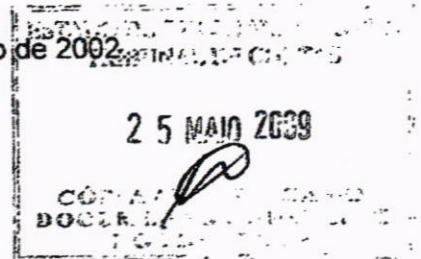
TRIBUNAL DE CONTAS		TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTÓCOLO		SICM / SSM	
FL. 218	RUB.	624	RUB

presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.

O intimado, provou em relação aos itens imputados que não obrou com culpa, posto que os fatos situaram-se em contratos ou decisões administrativas para as quais não concorreu. Vale dizer, o prejuízo embora materializado com o pagamento, teve origem no ato administrativo que o ensejou. É pois o responsável pelo ato tido irregular que deve ser responsabilizado.

Diante do exposto, esperando ter prestado os esclarecimentos solicitados, requer sejam as contas julgadas regulares, ou ainda, se assim não ocorrer, a baixa de responsabilidade, com o arquivamento do processo.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2002.



Delamar Correa Mirapalheta

OAB/RS 17.881

MD/Tribunal de Contas/Esclarecimentos 001.2000.doc



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



PROCESSO Nº: 5788-0200/09-3
RECORRENTE: DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
ÓRGÃO: EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE
ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL
PROCURADOR (ES): GIOVANI BORTOLINI **OAB/RS: 58.747**
SESSÃO: 15 DE JULHO DE 2009 **TRIBUNAL PLENO**

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

A existência de expressa disposição regimental vedando a proposição de pedido de revisão para alterar parecer prévio enseja o não-provimento do recurso.

Trata o presente feito de Agravo Regimental interposto pelo Senhor Delamar Corrêa Mirapalheta, Administrador do Executivo Municipal de Rio Grande no exercício de 2000, por seu Procurador, Advogado Giovanni Bortolini, OAB/RS nº 58.747 (procuração na fl. 28 do processo originário), contra decisão da Presidência desta Corte que **não admitiu, no que concerne à alteração de parecer prévio**, o Pedido de Revisão autuado sob o nº 4645-0200/09-2, proposto contra julgado proferido nos autos do Processo nº 1416-0200/01-6 (Prestação de Contas), mantido quando do exame do Recurso de Embargos Declaratórios nº 9773-0200/07-0.

Em suas razões, constantes nas fls. 02/13, aduz o ora Recorrente, em síntese, que há inconstitucionalidade formal na previsão contida no artigo 159, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal o qual determina que *o Parecer Prévio não poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão*, por falta de legitimidade, pois não poderia impor por meio de norma regimental restrição ao pedido de revisão fora das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que trata da ação rescisória. Aduz também que o § 1º do artigo 159 do RITCE é inconstitucional por violar o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 9.784/99 que dispõe sobre o processo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



administrativo, que não estabelece nenhuma limitação para o exercício do pedido de revisão.

Acrescenta que há também inconstitucionalidade material na norma que veda a proposição de pedido de revisão para alterar parecer prévio, pois estaria sendo violado o conceito de justiça por obstruir, sem motivo jurídico, a revisão de julgados. Alega que a tendência atual no Ordenamento Jurídico é de relativização da coisa julgada, a qual, quando se chocar com os valores da justiça e da efetividade. Sustenta que está devidamente comprovada a violação ao princípio da igualdade por terem sido imputadas as mesmas falhas a ambos ordenadores de despesas e um ter parecer favorável e outro desfavorável. Finaliza dizendo que o afastamento das glosas fixadas nos itens 2.1.1, 3.1 e 3.2, nos moldes do que ocorreu no Recurso de Embargos nº 7103-0200/05-8, interposto pelo Espólio do Senhor de Wilson Mattos Branco, teria como consequência lógica a reversão do parecer desfavorável, o qual, segundo aduz, estaria lastreado somente nos débitos impostos.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada a fim de dar seguimento ao Pedido de Revisão ou, em preliminar, reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 159 do RITCE para, no mérito, dar provimento ao presente recurso.

É o relatório.

No exame preliminar, verifico que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente.

A alteração promovida pela Resolução nº 824, de 10-09-2008 (publicada em 19-09-2008), no § 1º do artigo 159 do Regimento Interno desta Corte vedou a proposição de pedido de revisão para alterar parecer prévio. Por força da Lei Estadual nº 11.424, de 06-01-2000 (Lei Orgânica do TCE), este Tribunal está autorizado a elaborar o seu regimento e, evidentemente, promover as alterações que entender adequadas, nos termos do artigo 23, que se transcreve:

Art. 23 - *A composição, a competência e o funcionamento das Câmaras, bem como os recursos e os*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



pedidos de revisão de suas decisões serão regulados no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei. (Grifou-se)

Assim, não procede a tese do Recorrente de ilegitimidade deste Tribunal para promover essa alteração em seu Regimento Interno, pois expressamente autorizado a fazê-lo. Por outro lado, não há a alegada vinculação da ação rescisória, tratada no artigo 485 do Código de Processo Civil, com o pedido de revisão, pois este é regulado regimentalmente por força da Lei Estadual supracitada. Além disso, carece de sustentação a assertiva de que as possibilidades de proposição de pedido de revisão, antes da Resolução TCE nº 824/2008, eram idênticas às contidas no CPC para a ação rescisória. Isso é de fácil constatação, tendo em conta que o CPC prevê nove hipóteses de ingresso da ação rescisória, enquanto que o RITCE estabelece apenas quatro possibilidades.

Acerca da incidência da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, o próprio excerto jurisprudencial ofertado pelo Recorrente refere que o seu emprego de forma subsidiária nos Estados-Membros depende da ausência de normativo local, o que, *in casu*, não ocorre. Afora isso, a sua aplicabilidade é restrita à Administração Federal, conforme *caput* do seu artigo 1º, *in verbis*:

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da **Administração Federal** direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (Grifou-se)*

No que concerne à suposta violação do conceito de justiça, consubstanciada na alteração regimental questionada, por obstruir a revisão de julgados, observo que o Recorrente incorre em equívoco, pois o Tribunal de Contas, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, ao emitir o parecer prévio não está julgando as contas dos administradores, pois essa atribuição compete ao Legislativo Municipal, nos termos do § 2º do artigo 31 da Constituição Federal. Assim, no que tange ao parecer prévio, a decisão, efetivamente, é do Legislativo, que o acolhe ou não.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



A respeito da argumentação do Recorrente de que haveria violação ao princípio da igualdade por terem sido imputadas as mesmas falhas a ambos ordenadores de despesas e um ter parecer favorável e outro desfavorável, a análise dessa circunstância corresponde ao mérito, estando, portanto, fora das atribuições da Presidência deste Tribunal ao examinar a admissibilidade da revisional. Idêntico encaminhamento aplica-se à referência de que o parecer desfavorável estaria alicerçado apenas nas glosas determinadas, as quais, se afastadas, teriam como conseqüência a reversão do parecer, pois é impossível proceder ao exame da sua procedência ou não sem adentrar no mérito.

Por fim, saliento que nos autos do Agravo Regimental nº 678-0200/09-7, interposto contra decisão da Presidência que não admitiu Pedido de Revisão que tinha por objetivo alterar parecer prévio relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Canguçu (exercício de 2006), o Tribunal Pleno, em Sessão de 11-03-2009, manifestou-se pelo não-provimento do recurso.

Ante o exposto, mantendo a decisão atacada, **voto** pelo **conhecimento** e pelo **não-provimento** do presente Agravo Regimental.

Em 15-07-2009.

**Conselheiro João Luiz Vargas,
Presidente.**

RS/

PARECER Nº 14.042

Serviços Municipais
Processo nº 001416-02.00/01-6
Anexo: 007103-02.00/05-8

Ementa: Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2000**. Recurso de Embargos. Tornada sem efeito a parte Desfavorável do Parecer nº 12.392. Emissão do Parecer Favorável nº 14.042.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunido na Sessão de 08 de agosto de 2007, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 31 da Constituição Federal, adaptado ao Estado pelo artigo 71 da Constituição Estadual, analisou o Processo nº 007103-02.00/05-8, que trata do Recurso de Embargos da decisão proferida no Processo nº 001416-02.00/01-6 – Prestação de Contas dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Rio Grande**, referente ao exercício de **2000**.

Tendo reexaminado o Processo de Prestação de Contas, as informações e os documentos apresentados no Recurso de Embargos, o Tribunal Pleno, **por maioria**, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro Substituto Pedro Henrique Poli de Figueiredo, no que foi acompanhado pelos Senhores Conselheiros Helio Saul Mileski, Victor José Faccioni e Rozangela Motiska Bertolo, Substituta, tornou sem efeito a parte Desfavorável do Parecer nº 12.392 e emitiu o Parecer sob o nº **14.042, Favorável** à aprovação das Contas do Senhor **Wilson Mattos Branco (falecido)**, Prefeito Municipal de **Rio Grande**, no exercício de **2000**.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 08 de agosto de 2007.

Presidente

CONSELHEIRO SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES

Continuação do Parecer nº 14.042

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator
(Vencido)

CONSELHEIRO HELIO SAUL MILESKI

CONSELHEIRO VICTOR JOSÉ FACCIÓNI

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ROZANGELA MOTISKA BERTOLO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO A ESTE
TRIBUNAL, DOUTOR CEZAR MIOLA

CÂMARA DE VEREADORES DO RIO GRANDE – RS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DO PROCESSO Nº 1106/2010

O Processo de apreciação das contas e do parecer do Tribunal de Contas, das contas do Prefeito Municipal encontra-se regrado no artigo 31 da Constituição Federal, o qual diz o seguinte:

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
- § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais*

Além, disto, deve ser concedido ao prefeito ou ex-prefeito o direito de ampla defesa, com prazos razoáveis, direito de ser representado por advogado, etc., em especial no presente caso em que o Parecer do Tribunal de Contas é desfavorável a aprovação das contas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em caso semelhante ao presente feito em que não foram tomados estes cuidados proferiu acórdão nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA DE VEREADORES. TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Deveras, a tomada de contas do Prefeito é atribuição das mais relevantes a cargo do Poder Legislativo Municipal, exercida nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

É certo, as contas chegam com parecer prévio do Tribunal de Contas, cumprindo ao plenário apreciá-las e julgá-las, na forma regimental.

Todavia, o julgamento, ainda que encerrada a fase instrutória a cargo da Corte de Contas, e ainda que o Regimento Interno nada disponha a respeito, deve respeito ao devido processo legal.

É que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), de sorte a que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa.

A tanto, pois, haveria de se submeter a deliberação da Câmara Municipal especialmente quando, como no caso, a decisão contrária à aprovação das contas em ordem a prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre importar severas implicações políticas, administrativas, civis, penais e patrimoniais, foi tomada em regime de urgência (ata nº 114/2007), o que só por si evidencia a desatenção ao princípio constitucional antes referido.

Por tudo isso, merece ser mantida a d. sentença que proclamou a nulidade do procedimento que culminou com a rejeição das contas do Apelado, exercício de 2004.

Negaram provimento. Unânime.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70029782661

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO OSORIO

MOACIR OTILIO ALVES

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE PEDRO OSÓRIO

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO.**

Porto Alegre, 11 de novembro de 2009.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Apelação Cível interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO contra sentença proferida na Ação Ordinária que lhe move MOACIR OTÍLIO ALVES.

A d. sentença anulou "ab initio" o processo de julgamento das contas do Apelante, exercício de 2004, pela Câmara Municipal de Vereadores, que culminou com a rejeição, por desatendido o princípio do devido processo legal.

Inconformado, recorre o Legislativo Municipal sustentando que "antes da realização da sessão ordinária que julgou as (...) contas, o apelado solicitou uma reunião com os vereadores" (.....), onde teria exposto "todas suas razões, realizando a defesa própria, por decisão pessoal, uma vez que entendeu desnecessária a presença de advogado". Além disso, aduz ter tido o apelado "total acesso ao processo do Tribunal de Contas (.....)", por isso "não há que falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório....".

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Sem razão.

Admite-se como verdadeira a afirmação de que o Apelado teria participado de reunião com os Vereadores, às vésperas da sessão que apreciaria as contas.

Cuidou-se, todavia, de encontro informal.

Certo é que das sessões daquela casa legislativa, a primeira, onde ventilada pela a questão das contas, e a segunda, onde apreciado o requerimento de urgência e aprovado o Parecer do Tribunal de Contas pela rejeição, não participou nem interveio o Apelado, por si ou por Advogado, como se infere das Atas de números 113/2007 e 114/2007 (fls. 9/17 da cautelar).

No ponto é omissa o Regimento Interno da Câmara Municipal; efetivamente não dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando do julgamento das contas do Prefeito Municipal. Por conta disso, determinei fosse a Apelante intimada a juntar a Lei Orgânica do Município (fls.128), supondo nesta pudesse constar disposição expressa sobre o processo de julgamento. Desinteressada, não atendeu (fls. 130).

Então, seja por ter deixado de juntar a Lei Orgânica, seja por omissa o Regimento Interno, e até por isso, verdade é que a decisão tomada pela Apelante desafiou o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado.

Deveras, a tomada de contas do Prefeito é atribuição das mais relevantes a cargo do Poder Legislativo Municipal, exercida nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

É certo, as contas chegam com parecer prévio do Tribunal de Contas, cumprindo ao plenário apreciá-las e julgá-las, na forma regimental.

Todavia, o julgamento, ainda que "encerrada a fase instrutória" a cargo da Corte de Contas, e ainda que o Regimento Interno nada disponha a respeito, deve respeito ao devido processo legal.

É que a Constituição Federal assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), de sorte a que nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto no campo administrativo ou disciplinar, sem a necessária amplitude de defesa.

A tanto, pois, haveria de se submeter a deliberação da Câmara Municipal especialmente quando, como no caso, a decisão contrária à aprovação das contas em ordem a prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre importar severas implicações políticas, administrativas, civis, penais e patrimoniais, foi tomada em regime de urgência (ata nº 114/2007 - fls. 9/10), o que só por si evidencia a desatenção ao princípio constitucional antes referido.

Por tudo isso merece ser mantida a d. sentença que proclamou a nulidade do procedimento que culminou com a rejeição das contas do Apelado, exercício de 2004. Decidiu a d. Magistrada na esteira de jurisprudência deste Tribunal, como dão conta os seguintes julgados :

APELACAO CIVEL. REEXAME NECESSARIO. ACAO ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CAMARA DE VEREADORES. PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO DE CONTAS. REJEICAO.

A Câmara de Vereadores quando atua na apreciação das contas do Prefeito o faz como órgão julgador. O princípio de ampla defesa e do contraditório é norma constitucional de aplicação imediata e eficácia plena (CF, art-5, IV), o qual independe de qualquer lei ou regimento interno de órgãos legislativos para sua aplicação e observância. É nulo o ato de julgamento de contas de Prefeito se não foi oportunizada a ampla defesa ao acusado.

Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000619387, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 23/05/2001)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ. APRECIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL PELA CÂMARA DE VEREADORES. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA. Rejeição das contas do Prefeito de São Pedro do Butiá, aprovadas pelo Tribunal de Contas, pela Câmara de Vereadores. Embora o exame das contas do Prefeito Municipal constitua ato político da Câmara de Vereadores, deve respeito ao devido processo legal. O exame das provas constantes nos autos aponta para a ocorrência de irregularidade na moção de rejeição do parecer do Tribunal de Contas, feito verbalmente por vereadora, quando deveria ter sido feito por escrito, conforme determinado pelo art. 152, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cerro Largo, utilizado pela Câmara de São Pedro do Butiá. Nulidade do ato administrativo.

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA.

(Apelação Cível Nº 70010466472, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 10/03/2005)

Nego provimento.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - Presidente - Apelação Cível nº 70029782661, Comarca de Pedro Osório: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CRISTIANE DIEHL



.....

Face a isto é parecer deste relator que o presente processo não atende as normas Constitucionais e legais, pois desrespeita o princípio básico da publicidade aos munícipes (Art. 31, §3º da CF) o da ampla defesa (art. 7º, LV da CF), visto que não constituiu o devido processo administrativo.

Rio-Grande, 11 de agosto de 2010.


Vereador Relator Julio Cezar Jorge Martins



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Notificação
24 de agosto de 2010

I) Fica V. Excia., notificado que esta Mesa levará a Plenário, na Sessão Ordinária do dia 25 de agosto (quarta-feira), as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2000, no período de 20 de julho a 31 de dezembro daquele ano, com Parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado do RGS.

II) Pelas razões expostas, tem V. Excia., querendo, prazo durante a referida sessão para prestar os esclarecimentos que entender necessários, em relação ao assunto e juntando documentos.

III) Exercendo V. Excia., o cargo de Vereador pensamos que deva dele se afastar, oportunizando a convocação do respectivo suplente, para respectiva sessão.

IV) Desde já, ficam a disposição de V. Excia., todos os documentos pertinentes a referida prestação de contas.

Vereador Renato Espínola de Albuquerque
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Ver. Delamar Correa Mirapalheta
Prefeito – Exercício de 2000, período de 20.7. a
31.12.2000

Recebi cópia 24/8/2010

31
010



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0840/10

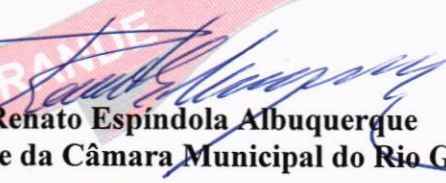
Rio Grande, 08 de setembro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
João Osório Ferreira Martins
Presidente do Tribunal de Contas-RS
End: Rua Sete de Setembro, nº 388
Sede Palácio Flores da Cunha
Porto Alegre-RS CEP 90010-190

Senhor Presidente,

Pelo presente enviamos, em anexo, cópia dos Decretos Legislativos nºs 06/2010 e 07/2010, referentes à aprovação das Contas do Executivo Municipal do Rio Grande, exercício/2000. Convém salientar que foram dois ordenadores no referido exercício, sendo o primeiro período de 1º/01/2000 (primeiro de janeiro do ano de dois mil) a 20/07/2000 (vinte de julho do ano de dois mil) de responsabilidade do Sr. Wilson Mattos Branco (falecido) o qual recebeu desse órgão parecer favorável, nº 14.042, e o segundo período, de responsabilidade do Vereador Delamar Correa Mirapalheta, referente ao período posterior a 20/07/2000 (vinte de julho do ano de dois mil) a 31/12/2000 (trinta e um de dezembro do ano de dois mil) o qual foi rejeitado o Parecer desse Tribunal de nº 12.392. Destacamos que a Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa, como determina o art. 31, § 2º da Constituição Federal, votou pela aprovação das contas dos ordenadores citados.

Atenciosamente,


Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 06
DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

Aprova as Contas do Executivo Municipal,
Exercício de 2000, período 20.07. a
31.12.2000.

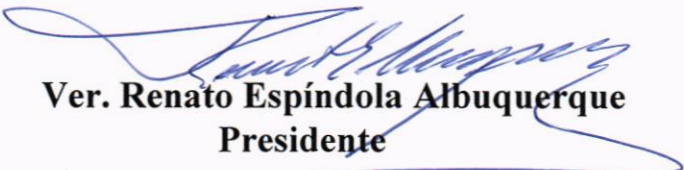
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 20.07. a 31.12.2000, por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, deliberou pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, contrariando parecer de nº 12.392 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº 8.549.

PROMULGA o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Artigo 1º - Ficam **aprovadas** as contas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 20.07 a 31.12.2000 de responsabilidade do Sr. **DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA**, julgando-as, portanto regulares.

Artigo 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2010.


Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 06
DE 25 DE AGOSTO DE 2010**

**Aprova as Contas do Executivo Municipal,
Exercício de 2000, período 20.07. a
31.12.2000.**

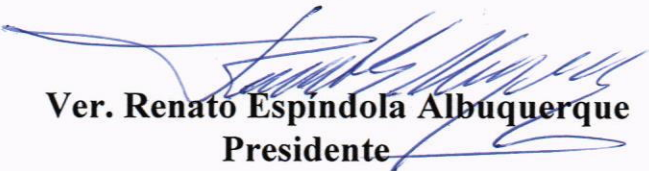
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deliberando sobre as contas municipais, exercício do ano de 2000, período de 20.07. a 31.12.2000, por 09 (nove) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários, deliberou pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, contrariando parecer de nº 12.392 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões que ficam registradas na ata de nº 8.549.

PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal, exercício 2000, período 20.07 a 31.12.2000 de responsabilidade do Sr. DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA, julgando-as, portanto regulares.

Artigo 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 25 de agosto de 2010.


**Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente**

ATA Nº 8549

PROCESSO Nº 1106/10
Decreto Legislativo

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER		✓	
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA		✓	
9	AUGUSTO CÉSAR MARTINS OLIVEIRA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS		✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO:	09	04	

DATA:

25/08/2010

SECRETÁRIO